



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Lei nº 982/99.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os contratos e os convênios referidos no inciso anterior;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A representação junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS é paritária em relação aos usuários e o conjunto de representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde, terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

a - Secretário Municipal de Saúde ou seu equivalente;

b - Um representantes do Departamento Municipal de Agropecuária;

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

a - Um representante da Unidade de Saúde;

b - Um representante da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de São Bonifácio.

III - DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

a - Um representante da classe médica;

b - Um representante da classe dos bioquímicos



IV - DOS USUARIOS

- Pais e Professores - APP;*
Trabalhadores Rurais;
Produtores Rurais;
ligiosa;
- a - Um representante da Associação de*
 - b - Um representante do Sindicato dos*
 - c - Um representante do Sindicato dos*
 - d - Um representante da comunidade re-*
 - e - Um representante da COOPERZÊM;*
 - f - Um representante da COPERSUL.*

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos profissionais de saúde no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Parágrafo 4º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das entidades representadas.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:



I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente bimestralmente e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III - Para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - O presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a Lei nº 817/94 e 826/95.

São Bonifácio, 05 de abril de 1999.


Dr. Dimas Espíndola
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Luis Schling
Secretário Geral